

LEI Nº 1.227 / 97

EMENTA: ESTABELECE
NORMAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
CULTURAL E NATURAL DE SANTA MARIA DA
BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA
MARIA DA BOA VISTA, FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICAM SOB A PROTEÇÃO ESPECIAL DO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL, OS BENS CULTURAIS E NATURAIS , DE PROPRIEDADE
PÚBLICA OU PARTICULAR, DE NATUREZA MATERIAL OU IMATERIAL, LOCALIZADOS
NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, QUE DEVAM SER PRESERVADOS POR SEU VALOR
ARQUEOLÓGICO, ETNOGRÁFICO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, BIBLIOGRÁFICO,
FOLCLÓRICO OU PAISAGÍSTICO.

ART. 2º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO
A CRIAR, MEDIANTE DECRETO, O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO
CULTURAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, QUE TERÁ FUNÇÃO DE
ASSESSORAMENTO AO PODER PÚBLICO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE ZELAR PELA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO 1º - O CONSELHO DE QUE TRATA O
"CAPUT " DO PRESENTE ARTIGO, SERÁ COMPOSTO POR 07 (SETE) MEMBROS,
SENDO QUE 03 (TRÊS) SERÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA,
INDICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO UM SER
OBRIGATORIAMENTE O TITULAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO
MUNICÍPIO, QUE OCUPARÁ A PRESIDÊNCIA DO MESMO.

Luís

LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

PARÁGRAFO 2º - OS OUTROS MEMBROS, DEVERÃO SER INDICADOS POR ASSOCIAÇÕES OU INSTITUIÇÕES REGULARMENTE EM FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, NA FORMA ESTABELECIDADA E REGULAMENTADA PELO DECRETO DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI, PODENDO AINDA, DO REFERIDO FAZER PARTE, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE DETENHA CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS NA ÁREA DE TOMBAMENTO DE BENS CULTURAIS E NATURAIS.

ART. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, INSTITUIRÁ E MANTERÁ UM LIVRO DE TOMBO, PARA QUE NELE SEJAM FEITAS AS INSCRIÇÕES DOS BENS TOMBADOS, DESDE QUE ENQUADRADOS NAS DEFINIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO PRIMEIRO DA PRESENTE LEI, MEDIANTE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DO MESMO.

PARÁGRAFO 1º - O TOMBAMENTO DE DETERMINADO BEM, EFETUA-SE POR MEIO DE RESOLUÇÃO DE EMISSÃO DO CONSELHO, DESDE QUE ASSIM TENHA SIDO DECIDIDO PELA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS, E NA REFERIDA DEVERÃO ESTAR CONTIDAS TODAS AS CARACTERÍSTICAS DO BEM.

PARÁGRAFO 2º - AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO, DECIDINDO PELO TOMBAMENTO DE DETERMINADO BEM, PARA QUE TENHAM EFICÁCIA NO MUNDO JURÍDICO, DEVERÃO SER HOMOLOGADAS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO, MEDIANTE DECRETO, QUANDO SÓ ENTÃO, PODERÃO SER INSCRITAS NO LIVRO DE TOMBO.

PARÁGRAFO 3º - OS TOMBAMENTOS SOMENTE PODERÃO SER CANCELADOS, SE TIVEREM A ANUÊNCIA DO CONSELHO, COM DELIBERAÇÃO DE NO MÍNIMO 2/3 (DOIS TERÇOS) DE SEUS MEMBROS.

ART. 4º - CONSIDERAM-SE TOMBADOS PELO MUNICÍPIO, SENDO AUTOMATICAMENTE LEVADOS A REGISTRO NO LIVRO DE TOMBO, TODOS OS BENS QUE, SITUADOS EM SEU TERRITÓRIO, TENHAM SIDO, OU VENHAM A SER TOMBADOS PELA UNIÃO OU PELO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ART. 5º - AS RESTRIÇÕES À LIVRE DISPOSIÇÃO, USO E GOZO DOS BENS TOMBADOS, BEM COMO AS SANÇÕES AO SEU DESRESPEITO, SÃO OS MESMOS ESTABELECIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL SOBRE O ASSUNTO, CABENDO AO CONSELHO MUNICIPAL SOLICITAR SUAS APLICAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Luís S.

LIDERANÇA COM DESENVOLVIMENTO

ART. 6º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A INSTITUIR MEDIANTE DECRETO, OUVIDO O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, INCENTIVOS FISCAIS A SEREM DISPENSADOS AOS PROPRIETÁRIOS DOS BENS TOMBADOS.

ART. 7º - A ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS TOMBADOS, FICA SUJEITA AO DIREITO DE PREFERÊNCIA, A SER EXERCIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, DE CONFORMIDADE E NOS TERMOS PREVISTOS NAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 DE JULHO DE 1997



LEANDRO RODRIGUES DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL